



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1881613 - MG (2021/0135256-4)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : KEIFANY DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADOS : VIVIANE APARECIDA MENEZES DE CARVALHO - MG168633
DANIELLA BARCELLOS MAGALHAES DA ROCHA -
MG132130
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : AILTON JUNIO PINTO DE ALMEIDA
INTERES. : JEFERSON GUILHERME GALDINO DA CUNHA
INTERES. : INGRID JENNY FREITAS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. MOMENTO DO INTERROGATÓRIO. INVERSÃO NA ORDEM DE OITIVA DAS PARTES. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA ALEGADA SOMENTE EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO. RECURSO REPETITIVO. TESE N. 1.114. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - Inicialmente, é oportuno registrar que a Terceira Seção deste STJ, ao julgar o Tema Repetitivo 1114, pacificou a compreensão da controvérsia suscitada no recurso especial no sentido de que: *"O interrogatório do réu é o último ato da instrução criminal. A inversão da ordem prevista no art. 400 do CPP tangencia somente à oitiva das testemunhas e não ao interrogatório. O eventual reconhecimento da nulidade se sujeita à preclusão, na forma do art. 571, I e II, do CPP, e à demonstração do prejuízo para o réu."*

II - Fixadas as premissas acima, verifico que, no caso, existem singularidades que tornam inviável o acolhimento da nulidade suscitada pela Defesa. Isso porque o Tribunal de origem concluiu que, embora o interrogatório dos réus não tenha sido o último ato da instrução, não ficou caracterizado prejuízo à ampla defesa.

III - Com efeito, o processo penal é orientado pelo princípio da instrumentalidade dos atos e pelo princípio insculpido no brocado *"pas de nullité sans grief"*, segundo o qual a declaração de nulidade depende da comprovação do prejuízo. Agrega-se a esse entendimento a observância do binômio *"prejuízo/finalidade"*, isto é, além da necessidade de comprovação do agravo pela inobservância da forma, é imprescindível que, em razão da eiva, não se tenha

alcançado a finalidade do ato processual.

IV - Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte de Justiça, há muito, firmou-se no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na hipótese vertente.

V - Ademais, ao compulsar os autos, verifico que a nulidade não foi arguida por ocasião da audiência de instrução e julgamento (fls. 309-319), tampouco em sede de alegações finais (340-346), o que determinou a ausência de análise do tema na sentença condenatória (fls. 355-394). Ou seja, a nulidade arguida pela defesa só ingressou no contexto da ação penal por ocasião da interposição de apelação criminal na origem (fls. 456-471), elemento que torna inafastável a conclusão de que a matéria se encontra encoberta pelo manto da preclusão.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de agosto de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1881613 - MG (2021/0135256-4)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : KEIFANY DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADOS : VIVIANE APARECIDA MENEZES DE CARVALHO - MG168633
DANIELLA BARCELLOS MAGALHAES DA ROCHA -
MG132130
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : AILTON JUNIO PINTO DE ALMEIDA
INTERES. : JEFERSON GUILHERME GALDINO DA CUNHA
INTERES. : INGRID JENNY FREITAS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. MOMENTO DO INTERROGATÓRIO. INVERSÃO NA ORDEM DE OITIVA DAS PARTES. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA ALEGADA SOMENTE EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO. RECURSO REPETITIVO. TESE N. 1.114. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - Inicialmente, é oportuno registrar que a Terceira Seção deste STJ, ao julgar o Tema Repetitivo 1114, pacificou a compreensão da controvérsia suscitada no recurso especial no sentido de que: "*O interrogatório do réu é o último ato da instrução criminal. A inversão da ordem prevista no art. 400 do CPP tangencia somente à oitiva das testemunhas e não ao interrogatório. O eventual reconhecimento da nulidade se sujeita à preclusão, na forma do art. 571, I e II, do CPP, e à demonstração do prejuízo para o réu.*"

II - Fixadas as premissas acima, verifico que, no caso, existem singularidades que tornam inviável o acolhimento da nulidade suscitada pela Defesa. Isso porque o Tribunal de origem concluiu que, embora o interrogatório dos réus não tenha sido o último ato da instrução, não ficou caracterizado

prejuízo à ampla defesa.

III - Com efeito, o processo penal é orientado pelo princípio da instrumentalidade dos atos e pelo princípio insculpido no brocado "*pas de nullité sans grief*", segundo o qual a declaração de nulidade depende da comprovação do prejuízo. Agrega-se a esse entendimento a observância do binômio "prejuízo/finalidade", isto é, além da necessidade de comprovação do agravo pela inobservância da forma, é imprescindível que, em razão da eiva, não se tenha alcançado a finalidade do ato processual.

IV - Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte de Justiça, há muito, firmou-se no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na hipótese vertente.

V - Ademais, ao compulsar os autos, verifico que a nulidade não foi arguida por ocasião da audiência de instrução e julgamento (fls. 309-319), tampouco em sede de alegações finais (340-346), o que determinou a ausência de análise do tema na sentença condenatória (fls. 355-394). Ou seja, a nulidade arguida pela defesa só ingressou no contexto da ação penal por ocasião da interposição de apelação criminal na origem (fls. 456-471), elemento que torna inafastável a conclusão de que a matéria se encontra encoberta pelo manto da preclusão.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KEIFANY DE OLIVEIRA ALMEIDA contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial (fls. 906-912).

Informam os autos que a agravante foi condenada, em primeiro grau, às penas de 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 616 (seiscentos e dezesseis) dias-multa, no mínimo legal, em razão da prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (fls. 355-394).

Em segunda instância, o Tribunal de origem, por maioria, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação interposta pela Defesa (fls. 550-604). Os embargos de declaração opostos foram, à unanimidade de votos, rejeitados (fls. 658-661). Opostos embargos infringentes e de nulidade, estes foram, por maioria,

parcialmente acolhidos a fim de afastar a determinação de expedição automática de mandado de prisão em desfavor dos corréus (fls. 706-717).

No recurso especial (fls. 727-737), interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a Defesa alegou a contrariedade ao art. 400 do CPP, sob argumento de que houve a indevida inversão da ordem de oitiva das partes prevista no sobredito comando legal, o que, na esteira dos entendimentos adotados pelo STF e por este STJ, enseja a necessidade de reconhecimento da nulidade do feito.

Pleiteou, portanto, o conhecimento e provimento do recurso especial para "*a aplicação da tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no HC 127.900, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado no RHC 39.287/PB ao presente caso, e em consequência, seja declarada a nulidade processual por inversão do rito processual desde a audiência de instrução e julgamento*" (fl. 737).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 781-783), sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado na incidência da Súmula n. 83/STJ, pois o entendimento adotado pelo acórdão recorrido teria se firmado no mesmo sentido que a orientação deste Superior Tribunal de Justiça (fls. 795-799).

Nas razões do agravo em recurso especial, postulou o agravante o processamento do recurso especial, haja vista o cumprimento dos requisitos necessários à sua admissão (fls. 816-823). O Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo desprovimento do recurso especial (fls. 877-888). Nesta Corte Superior, em decisão de minha relatoria, o recurso especial foi desprovido (fls. 906-912).

Neste agravo regimental (fls. 920-931), a insurgente assevera que a decisão agravada não merece prosperar, pois, por consubstanciarem matéria de ordem pública, as nulidades relativas à violação aos direitos ao contraditório e à ampla defesa não se submetem aos regime da preclusão e da necessidade de demonstração do prejuízo.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada para que seja examinado e provido o recurso especial.

Por manter a decisão, trago o feito à Turma para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não reúne condições de prosperar.

Isso porque o recurso que submete a matéria à análise do Colegiado deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 906-912. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

Consoante relatado, no recurso especial desprovido, pretendeu a Defesa a reforma do acórdão recorrido para que fosse reconhecida a nulidade da ação penal desde a audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que houve indevida inversão da ordem de oitiva das partes, o que viola o regramento insculpido no art. 400 do CPP.

A respeito da controvérsia apresentada na seara recursal, registrou o acórdão dos embargos infringentes e de nulidade o seguinte fundamento (fls. 712-714, grifei):

"DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR INVERSÃO DO RITO PROCESSUAL

Em sede de preliminar, a defesa da primeira embargante sustentou ter ocorrido nulidade no feito na medida em que o interrogatório dos acusados foi colhido antes das demais provas em audiência, ocorrendo flagrante desrespeito ao art. 400 CPP, alterado pela Lei n. 11.719/2008.

Assim, pugnou pelo acolhimento do voto minoritário proferido pelo Em. Des. Júlio Cezar Gutierrez — Relator, que determinou a anulação do feito, a partir das alegações finais, a fim de que fosse realizado novo interrogatório dos réus.

Rogando vênia ao Em. Des. Relator, acompanho os votos majoritários, para rejeitar a preliminar ventilada pela defesa da primeira embargante.

Em leitura ao §2º, do art. 394, do Código de Processo Penal, verifica-se que foi excluído, expressamente, a aplicação do procedimento comum aos feitos que possuem procedimento especial, como é o caso do crime de tráfico de drogas, previsto na Lei Especial nº 11.343/06.

[...]

Ademais, a Lei nº 11.719/08, que alterou parte do Código de Processo Penal e, inclusive, o seu art. 400, não estendeu a aplicação do rito processual às leis especiais.

Cumpre ainda destacar que na Lei 11.343/06 o art. 57

determina que se proceda ao interrogatório do réu antes da inquirição das testemunhas, o que ocorreu no presente caso. Abaixo, segue a redação do citado dispositivo legal:

[...]

Diante de todo o exposto e considerando ainda que a inversão da oitiva dos acusados em relação às testemunhas não gerou prejuízo algum à instrução do feito, bem como à ampla defesa e ao contraditório, afasto a preliminar suscitada, na esteira do posicionamento adotado pelos votos vencedores."

Inicialmente, é oportuno registrar que a Terceira Seção deste STJ, ao julgar o Tema Repetitivo 1114, pacificou a compreensão da controvérsia suscitada no recurso especial no sentido de que: "*O interrogatório do réu é o último ato da instrução criminal. A inversão da ordem prevista no art. 400 do CPP tangencia somente à oitiva das testemunhas e não ao interrogatório. O eventual reconhecimento da nulidade se sujeita à preclusão, na forma do art. 571, I e II, do CPP, e à demonstração do prejuízo para o réu*".

A propósito, confira-se a ementa do julgado:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TEMA 1.114. INVERSÃO DA ORDEM NO INTERROGATÓRIO DO RÉU. ART. 400 DO CPP. NULIDADE QUE SE SUJEITA À PRECLUSÃO TEMPORAL. ART. 571, INCISO II E ART. 572, AMBOS DO CPP E À DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA - ART. 563 DO CPP. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA EXTENSÃO PROVIDO.

I - Em que pese haver entendimento nesta Corte Superior admitindo o interrogatório quando pendente de cumprimento carta precatória expedida para oitiva de testemunhas e da vítima, a jurisprudência majoritária nas Cortes superiores vem evoluindo e se sedimentando no sentido de que há nulidade ocasionada pela inversão da ordem prevista no art. 400 do CPP, no entanto, a alegação está sujeita à preclusão e à demonstração do efetivo prejuízo.

II - Os parâmetros em aparente oposição são, portanto, o artigo 222, § 1º, do CPP e o art. 400 do mesmo diploma legal. Ao que se pode enfeixar a controvérsia, coloca-se em ponderação os princípios da celeridade processual e do devido processo legal, especialmente na sua dimensão da ampla defesa.

III - A audiência de instrução e julgamento é o principal ato do processo, momento no qual se produzirão as provas, sejam elas testemunhais, periciais ou documentais, ao fim da qual, a decisão será proferida. Por esta razão, o art. 400 determina que a oitiva da vítima,

das testemunhas arroladas pela acusação e depois pela defesa, nesta ordem, eventuais esclarecimentos de peritos, acareações, ou reconhecimento de coisas ou pessoas e, por fim, o interrogatório. Tal artigo, introduzido no ordenamento pela Lei n. 11.719, de 2008, significou a consagração e maximização do devido processo legal, notadamente na dimensão da ampla defesa e do contraditório, ao deslocar o interrogatório para o final da instrução probatória.

IV - Na moderna concepção do contraditório, segundo a qual, a defesa deve influenciar a decisão judicial, somente se mostra possível a referida influência quando a resposta da defesa se embasar no conhecimento pleno das provas produzidas pela acusação. Somente assim se pode afirmar a observância ao devido processo legal na sua face do contraditório.

V - Sob outro enfoque, ao réu incumbe arguir a nulidade na própria audiência ou no primeiro momento oportuno, salvo situação extraordinária em que deverá argumentar a excepcionalidade no primeiro momento em que tiver conhecimento da inversão da ordem em questão. Cabe também à defesa a demonstração do prejuízo concreto sofrido pelo réu, uma vez que se extrai do ordenamento, a regra geral segundo a qual, as nulidades devem ser apontadas tão logo se tome conhecimento delas, ou no momento legalmente previsto, sob pena de preclusão, tal como dispõe o art. 572 e incisos, do CPP.

VI - No caso concreto, observa-se que o primeiro momento em que a defesa apontou a nulidade pela violação do art. 400 do CPP foi em razões de apelação. Isso porque, ao que se observa nos autos, não é difícil notar a insuficiência da defesa exercida por advogado dativo. As nomeações de advogados dativos para o ato de interrogatório, bem como para a apresentação de defesa prévia e alegações finais (cujos termos são idênticos, conforme fls. 170/172 e 256/258, respectivamente) parecem não ter suprido minimamente o direito à defesa enunciado pela Constituição da República.

VII - Em sendo assim, é possível se reconhecer que, no primeiro momento em que o réu estava sendo representado por um advogado, foi arguida a nulidade. Esta deve ser reconhecida, notadamente nesta hipótese em exame, em que a prova é exclusivamente oral, uma vez que os Laudo de Exame de Conjuncão Carnal e de Exame de Ato Libidinoso não corroboram os fatos e tampouco o Relatório Psicológico é categórico sobre a veracidade da versão narrada pela vítima. Por tal razão, deve ser reconhecida a nulidade arguida, determinando-se que o réu seja novamente ouvido, em atenção ao art. 400, do CPP.

VIII - Tese jurídica: "O interrogatório do réu é o último ato da instrução criminal. A inversão da ordem prevista no art. 400 do CPP tangencia somente à oitiva das testemunhas e não ao interrogatório. O eventual reconhecimento da nulidade se sujeita à preclusão, na forma do art. 571, I e II, do CPP, e à demonstração do

prejuízo para o réu".

Recurso parcialmente conhecido e nesta extensão provido para reconhecer a nulidade do interrogatório que, realizado antes da oitiva das testemunhas, violou a norma do art. 400 do CPP, razão pela qual os autos devem ser devolvidos para a realização de novo interrogatório. Prejudicados os demais pedidos recursais relativamente à ausência de prova da autoria delitiva" (REsp n. 1.933.759/PR, Terceira Seção, de minha relatoria, DJe de 25/9/2023, grifei).

Fixadas as premissas acima, verifico que, no caso, o Tribunal de origem, ao entender que o art. 400 do CPP não se revelava aplicável aos ritos especiais, adotou compreensão do tema que está em descompasso com a orientação dessa Corte Superior de Justiça, a qual, repiso, compreende que, independentemente do rito adotado, o interrogatório do réu é o último ato da instrução processual criminal.

Entretanto, existem singularidades na espécie que tornam inviável o acolhimento da nulidade suscitada pela Defesa. Isso porque o Tribunal de origem concluiu também que, embora o interrogatório dos réus não tenha sido o último ato da instrução, não ficou caracterizado prejuízo à ampla defesa.

Acerca do tema, relembro que o devido processo legal e o exercício da ampla defesa e do contraditório constituem garantias processuais de natureza constitucional que, ao passo que tornam justo e legítimo o decreto condenatório, orientam o comportamento processual das partes de lealdade, de cooperação, de exatidão e de lisura no desenrolar do próprio processo penal.

Por outro lado, o processo penal é orientado pelo princípio da instrumentalidade dos atos e pelo princípio insculpido no brocado "*pas de nullité sans grief*", segundo o qual a declaração de nulidade depende da comprovação do prejuízo. Agrega-se a esse entendimento a observância do binômio "prejuízo/finalidade", isto é, além da necessidade de comprovação do agravo pela inobservância da forma, é imprescindível que, em razão da eiva, não se tenha alcançado a finalidade do ato processual.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos termos consolidados no enunciado n. 523 de sua Súmula, *verbis*: "*No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.*"

Igualmente, a jurisprudência desta Corte de Justiça, há muito, firmou-se no

sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na hipótese vertente.

Vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INVERSÃO NA OITIVA DAS PARTES. MOMENTO DO INTERROGATÓRIO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA SUBMETIDA À TERCEIRA SEÇÃO AO PROCEDIMENTO DE RECURSO REPETITIVO. TESE N. 1.114.

I - O devido processo legal e o exercício da ampla defesa e do contraditório constituem garantias processuais de natureza constitucional que, ao passo que tornam justo e legítimo o decreto condenatório, orientam o comportamento processual das partes de lealdade, de cooperação, de exatidão e de lisura no desenrolar do próprio processo penal.

II - O processo penal é orientado pelo princípio da instrumentalidade dos atos e pelo princípio insculpido no brocardo "pas de nullité sans grief", segundo o qual a declaração de nulidade depende da comprovação do prejuízo.

III - No caso em análise, muito embora a defesa tenha alegado em tempo a apontada eiva, não logrou demonstrar o prejuízo decorrente da inobservância do art. 400 do CPP que, de fato, não ocorreu, consoante se denota do teor da sentença e do acórdão condenatório, entendimento em consonância com a Tese n. 1114: "O interrogatório do réu é o último ato da instrução criminal. A inversão da ordem prevista no art. 400 do CPP tangencia somente à oitiva das testemunhas e não ao interrogatório. O eventual reconhecimento da nulidade se sujeita à preclusão, na forma do art. 571, I e II, do CPP, e à demonstração do prejuízo para o réu".

Agravo regimental desprovido" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.074.265/MG, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 16/5/2024).

Outrossim, ao compulsar os autos, verifico que a nulidade não foi arguida por ocasião da audiência de instrução e julgamento (fls. 309-319), tampouco em sede de alegações finais (340-346), o que determinou a ausência de análise do tema na sentença condenatória (fls. 355-394). Ou seja, a nulidade arguida pela defesa só ingressou no contexto da ação penal por ocasião da interposição de apelação criminal na origem (fls. 456-471), elemento que torna inafastável a conclusão de que a matéria se encontra encoberta pelo manto da preclusão.

Destarte, o agravante não trouxe argumentos aptos a desconstituir a decisão monocrática, que, por tal razão, deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2021/0135256-4

AgRg no
AREsp 1.881.613 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06232868720168130024 10024160623286 10024160623286007 24160623286

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KEIFANY DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADOS : VIVIANE APARECIDA MENEZES DE CARVALHO - MG168633
DANIELLA BARCELLOS MAGALHAES DA ROCHA - MG132130
AGRAVANTE : AILTON JUNIO PINTO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : JEFERSON GUILHERME GALDINO DA CUNHA
AGRAVANTE : INGRID JENNY FREITAS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KEIFANY DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADOS : VIVIANE APARECIDA MENEZES DE CARVALHO - MG168633
DANIELLA BARCELLOS MAGALHAES DA ROCHA - MG132130
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : AILTON JUNIO PINTO DE ALMEIDA
INTERES. : JEFERSON GUILHERME GALDINO DA CUNHA
INTERES. : INGRID JENNY FREITAS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C542164515881615<5381@ 2021/0135256-4 - AREsp 1881613 Petição : 2024/0058052-6 (AgRg)